



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720092/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ICATU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

REMUNERAÇÃO. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a vendas. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, representando contraprestação pelo serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-42.983 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.265.048-1.

Consoante o relatório fiscal, fls. 129/142, constituem fatos geradores das contribuições lançadas (cota patronal para a Seguridade Social) o pagamento de verbas a título de “indenização adicional acordo coletivo”, “gratificação especial” e “prêmio de campanha de vendas”.

Ao ser intimado a apresentar esclarecimentos sobre as verbas mencionadas, o sujeito passivo assim pronunciou-se:

“146 – Indenização Adicional Ac Coletivo – Indenização paga de acordo com a Cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Securitários de 2007.

455 – Gratificação Especial – Referente a ganho eventual pago em parcela única e, portanto, sem habitualidade, que na forma da legislação aplicável não sofre incidência de encargos.

456 – Prêmio de Campanha de Vendas – Referente a prêmio da campanha “É Flash” de vendas.”

Segundo o fisco, a “indenização adicional” era paga aos empregados dispensados sem justa causa e variava de meio a um e meio salário conforme o tempo de efetivo serviço prestado à empresa.

A “gratificação especial”, consoante o relatório fiscal, foi paga a dois funcionários em parcela única, no início do pacto laboral e os demais receberam também em parcela única, porém, no curso do contrato de trabalho e em retribuição ao bom desempenho em projetos de interesse da empresa.

Para o fisco, o “prêmio de campanha de vendas” representava retribuição ao esforço dos empregados para atingirem as metas estabelecidas pelo empregador, malgrado a empresa tenha justificado que esses pagamentos eram desvinculados dos serviços prestados.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Em análise aos argumentos apresentados na impugnação, o órgão de primeira instância considerou como não impugnada a parte do lançamento relativa à “indenização adicional” para as competências em que o sujeito passivo apresentou guias de recolhimento que supostamente quitariam as contribuições decorrentes desta parcela.

Para a competência 06/2008, em que não foi apresentada guia de recolhimento, a DRJ afastou a incidência, por entender que a “indenização adicional” paga na rescisão do contrato de trabalho não tinha natureza remuneratória.

Também foram excluídas do lançamento as contribuições incidentes sobre a verba denominada “gratificação especial”, uma vez que a DRJ entendeu que se tratava de ganho eventual, portanto, excluída do salário-de-contribuição por força do item 7 da alínea “e” do § 9. do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Quanto à premiação de vendas, o órgão *a quo* conclui que os valores pagos aos segurados empregados a esse título retribuíram efetivamente o trabalho prestado, constituindo-se em ganho efetivo dos empregados, razão pela qual integram o conceito de remuneração.

Consta no voto condutor do acórdão de primeira instância que os pagamentos seriam intimamente vinculados ao implemento de uma condição, por isso jamais podem ser tidos como uma eventualidade.

O sujeito passivo, em seu recurso, alega que a premiação de campanha de vendas tem caráter eventual não podendo sofrer a incidência de contribuições sociais.

Depois passou a apresentar características do seu plano de premiação, o qual afastaria a natureza salarial. Mencionou:

- a) a concessão das gratificações e prêmios era eventual;
- b) as gratificações e prêmios não tinham caráter remuneratório, pois não se vinculavam ao serviço prestado, possuindo nítida função de divulgar a marca da empresa;
- c) os prêmios eram diferentes (brindes, dinheiro) e possuíam baixo valor econômico;
- d) a elaboração das campanhas decorria do poder diretivo da recorrente e era fruto de mera liberalidade; e
- e) as campanhas não objetivavam a simples distribuição de prêmios, mas sim elevar a motivação dos trabalhadores, sendo amplamente divulgadas nas dependências da recorrente.

Advoga que os desembolsos não eram direcionados mensalmente aos mesmos segurados, como se constata da listagem elaborada pela auditoria.

Apresenta decisões judiciais e administrativas que abonariam sua tese.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Incidência de contribuições sobre verbas pagas a título de premiação por vendas

A questão remanescente da lide diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos empregados da recorrente em razão da campanha de premiação denominada “É Flash”, cujo objetivo constou da cláusula 1.1. do regulamento do programa, nos seguintes termos:

1.1 Ampliar a comercialização dos produtos de Capitalização da Icatu Hartford Capitalização S/A, além de seguros de vida e de previdência da Icatu Hartford Seguros S/A, nos parceiros, promovendo o reconhecimento através de premiação aos profissionais de acordo com o alcance de metas previamente estipuladas e regras descritas abaixo.

Os pagamentos em questão constaram das folhas de pagamento do mês de setembro de 2008 e beneficiou os segurados abaixo:

Número	Nome	Valor R\$
01	César Luiz da Silva	915,00
02	Luciano Bezerra Fornasier	215,00
03	Lúcio Thiago Brandão Silveira	215,00
04	Lucilie da Fontoura Alves	215,00
05	Michelle Rios Witcel	215,00
06	Maria Helida Socorro Pires de Almeida	665,00
07	Andressa de Souza Abreu	215,00
08	Marilucia Calazans de Lima	215,00

A Recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade, uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente a eventual superação das metas ou expectativas de desempenho determinadas pelo empregador.

Tal entendimento não pode prevalecer. A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral,

ou anual, mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe neste sentido:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Prêmios. Salário-condição.

Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição”.(RO23976/ 97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T –relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 220199).

Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um porcentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra”. (Proc. nº 00693200390202007–Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24.0603).

Com isso, entendo que há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de premiação por superação de metas relacionadas à atividade da empresa

A tese da recorrente é de que esses ganhos seriam eventuais e por isso estariam livres da tributação em razão da norma inserta no item 7 da alínea “e” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. A meu ver esse entendimento não se coaduna com a melhor exegese da legislação. Eis a norma citada:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

A interpretação do dispositivo acima não pode ser dissociada daquele inserto no “caput” do mesmo artigo, acima transcrito, mas que não custa apresentar mais uma vez:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

À luz da legislação citada, o melhor entendimento é o de que somente não incidem contribuições sobre os ganhos eventuais, se esses forem pagos como mera liberalidade do empregador, sem que possuam qualquer caráter de retributividade. O que, tenho certeza, não se aplica a situação de pagamento da gratificação de campanha de vendas. Não há dúvida de que, no caso concreto sob cuidado, as premiações eram disponibilizadas em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e os trabalhadores.

Na verdade, esses pagamentos, malgrado tenham sido concedidos em razão do alcance de determinadas metas fixadas pelo empregador, como demonstrado pela documentação colacionada, não podem ser considerados eventuais, uma vez que o segurado, sabe a priori que, uma vez obtido o resultado fixado no regulamento, fará jus ao bônus.

Portanto, afasto a alegada natureza de ganhos eventuais da verba sob comento, até porque a mesma foi disponibilizada aos empregados da recorrente, em razão de incremento na produtividade dos mesmos.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.